



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5833

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 25/05/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LE S/Nº/2004. (RETIRADO). Dispõe sobre a transparência e lisura na execução das licitações, concorrências e contratos de serviços do município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 19 **Número de folhas:** 08

espécie: PL
categoria: Pendentes
cl: 27.1
ordem: 20
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2.004

AUTOR:

VEREADOR - SUED PARRELA BOTELHO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a transparência e lisura na execução das licitações,
concorrências e contratos de serviços no Município e dá outras providências.

MOVIMENTO

1 - Entrada em 25/05/2.004

2 - Comissão de Legislação e Justiça

3 - *(Assinatura) Por 3 Dírits 18-11-2004*

4 - *RETIRADO P/ TRAMITAÇÃO 25-11-2004*

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Caixa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Estado de Minas Gerais

(Handwritten signatures and initials over the title)
Projeto de Lei nº _____ 2004.

*Dispõe sobre a transparência e
lisura na execução das licitações,
concorrências e contratos de
serviços no município de Montes
Claros e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, na contratação de obras e/ou serviços de engenharia cujo valor se enquadre na modalidade de concorrência, ainda que fruto de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, ficam obrigados a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município de Montes Claros os seguintes documentos:

- I - Termo de Contrato, acompanhado do orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os custos unitários;
- II – Relação, item por item, das diversas quantidades de serviços a executar, e que no seu conjunto componham a totalidade da obra, acompanhada de especificações completas, claras e sucintas, que permitam sua fácil caracterização.

§ 1º - As quantidades indicadas na relação mencionada no item II deverão ser atestadas pelos engenheiros responsáveis pela execução dos respectivos serviços, item por item, devidamente assinadas, com identificação do número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA e da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente.

§ 2º - Ficam igualmente obrigados ao disposto no inciso anterior o autor do projeto em sua totalidade e/ou os autores das diversas partes que o compõem.

§ 3º - Os documentos supra mencionados deverão ser enviados até o dia 15 do mês subsequente ao da contratação, aos Presidentes da Câmara e do Tribunal



de Contas do Município de Montes Claros, devendo o primeiro distribuí-lo aos seus pares, quando solicitado, e o segundo remetê-lo à respectiva Assessoria Técnica de Obras e Serviços para acompanhamento da execução, comparação com as quantidades efetivamente executadas, e apuração de eventuais discrepâncias.

Art. 2º - Os órgãos referidos no artigo 1º deverão manter controle mensal entre as quantidades previstas e as realmente executadas nas obras e/ou serviços de engenharia.

Art. 3º - Se as quantidades de serviços executados forem superiores a 10% (dez por cento) dos valores constantes do projeto básico, deverá ser elaborada justificativa técnica pelos engenheiros responsáveis pela elaboração do projeto básico e pela execução das obras e/ou serviços, com identificação dos nomes, cargos ocupados, registros funcionais, números do CREA e ART, que deverá ser encaminhada à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município.

§ 1º - A justificativa de que trata o caput deste artigo será obrigatória apenas quando o acréscimo for superior à quantidade total prevista, ficando dispensadas de justificativa as variações mensais de quantidades que não implicarem em acréscimo do todo.

§ 2º - A justificativa supra referida deverá ser enviada aos Presidentes da Câmara e do Tribunal de Contas de Montes Claros, antes do encaminhamento da medição para efeito do pagamento dos valores das quantidades excedentes.

Art. 4º - Se as quantidades de serviços executados forem manifestamente inferiores às previstas no projeto básico, assim entendidas aquelas que representarem uma diminuição superior a 30% (trinta por cento), deverá ser elaborada justificativa técnica, nos mesmos moldes do exigido no artigo 3º desta lei.

Art. 5º – Na hipótese de alteração de quantidades decorrentes de modificação do escopo ou de ampliação da obra e/ou serviço de engenharia, deverá ser elaborado relatório técnico devidamente fundamentado, justificando a ampliação ou mudança pretendidas, e previamente enviado à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município, obedecidos os requisitos previstos no artigo 3º desta lei.

Art. 6º - Se ocorrer a necessidade de execução de tipos de serviços não previstos e, portanto, não quantificados no projeto básico, esses serviços serão qualificados, para os termos do estabelecido nesta lei, como excedentes a 10% (dez por cento), sujeitando-se ao contido no artigo 3º desta lei.

Art. 7º - Na hipótese de descumprimento do disposto nos artigos anteriores, ficam os órgãos públicos aqui mencionados proibidos de efetuar qualquer pagamento que ultrapasse 10% (dez por cento) dos valores iniciais, constantes do projeto básico, sob pena de responsabilização pessoal dos servidores que atestarem a execução das obras e/ou serviços, assinarem a medição, seu encaminhamento, ou determinarem seu pagamento.

Art. 8º - Deverão ser encaminhados à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município, na mesma data da aprovação da medição final da obra e/ou serviço de engenharia, os seguintes elementos:

- I - relação completa das quantidades efetivamente realizadas;
- II - variações percentuais, item por item, entre as quantidades previstas e as realizadas, de acordo com o disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 9º - Todo cidadão, órgão ou entidade regularmente constituída poderá obter informações sobre as quantidades de obras e/ou serviços de engenharia, bem como seus preços unitários, mediante simples requerimento.

Art. 10º - Os infratores da presente lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I - Assinatura ou encaminhamento de medição com valores quantitativos que excedam em mais de 10% (dez por cento) sem a devida justificativa prestada à Câmara e ao Tribunal de Contas - suspensão de 15 (quinze) dias de trabalho;

II - No caso de reincidência, suspensão de 30 (trinta) dias.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 18 de Maio de 2004.


SUED PARRELÀ BOTELHO
VEREADOR PT

JUSTIFICATIVA

A realização de grandes obras públicas nem sempre atende às necessidades e demandas da população. Não raro, neste País, obras são iniciadas buscando o impacto eleitoral e são abandonadas logo após as eleições ou construídas com material de segunda categoria. Além disso, normas de segurança e cuidados com a preservação do meio ambiente nem sempre são observados.

A instalação do Conselho visa assegurar que as grandes obras públicas atendam ao interesse social, resguardando a eficácia no uso do dinheiro público.



É decretado o seguinte

[Signature]
Henrique



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.^o _____ / 2004 QUE “ Dispõe sobre a transparência e lisura na execução das licitações, concorrências e contratos de serviços no Município e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Proposição sob comento visa obrigar os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, a enviar à **Câmara Municipal** e ao **Tribunal de Contas do Município de Montes Claros** os seguintes documentos quando da contratação de obras e/ou serviços de engenharia cujo valor se enquadre na modalidade de concorrência, ainda que fruto de dispensa ou de inexigibilidade de licitação:

- Termo de Contrato, acompanhado do orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os custos unitários;
- Relação, item por item, das diversas quantidades de serviços a executar.

Ainda, de acordo com a proposição, os documentos deverão ser enviados até o dia 15 do mês subsequente ao da contratação, aos Presidentes da Câmara e do Tribunal de Contas do Município de Montes Claros, devendo o primeiro distribuí-lo aos seus pares, quando solicitado e, ao segundo remetê-lo à respectiva Assessoria Técnica de Obras e Serviços para acompanhamento da execução, comparação com as quantidades efetivamente executadas e apuração de eventuais discrepâncias.

Deverão ser encaminhados à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município, na mesma data da aprovação da medição final da obra e/ou serviço de engenharia, os seguintes elementos:

- Relação completa das quantidades efetivamente realizadas;
- Variações percentuais, item por item, entre as quantidades previstas e as realizadas.

Por força do artigo 40 da LOM, a proposição em epígrafe seria legal, pois compete privativamente à Câmara Municipal fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

O art 58 e seu parágrafo 1º do mesmo diploma legal, afirmam que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela **Câmara Municipal**, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei, (artigo 265 da Constituição Estadual). O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara (...).

Todavia, o projeto peca ao mencionar por diversas vezes que os documentos necessários, objeto da referida proposição, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município, sendo que não existe tal Tribunal.

A CF prevê que não haverá juízo ou Tribunal de Exceção.

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 11 de novembro de 2004.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Gabriela Regina Abreu".
Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617